



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇO N.º 02/2020/SEINFRA/CELOS**

**RECORRENTE: SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**

**RECORRIDA: INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

691  
✓

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, ISAC DA SILVA MENDES, à TOMADA DE PREÇO acima individualizada, irrisignado com decisão desta Comissão de Licitação que inabilitou a empresa recorrente.

**CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente nos manifestarmos por conhecer os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, pois, a impetrante, SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA legalmente constituída, protocolou TEMPESTIVAMENTE, o recurso, em 13 (treze) de fevereiro do corrente, além de FUNDAMENTAR sua irrisignação.

Aberto prazo para contra razões nenhuma licitante manifestou-se.

Destarte os requisitos sobre a admissibilidade de recursos, conforme art. 109 da Lei nº 8.666/93 e Art.10 e segs. do edital.

**10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

- a) habilitação e/ou inabilitação;
- b) julgamento das propostas.

10.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

**DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Afirma, a recorrente, em suas razões as seguintes assertivas:

No que tange 'a documentação relativa à habilitação dos licitantes, especificamente quanto a documentação de qualificação técnica, o Edital assim estabelece no item 4.1.III.b e c:

4.1.III DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

Handwritten signatures and initials in blue ink.



692  
✓

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão nº 2326/2019- Plenário do TCU).

(...)

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

(....).

Ocorre que, na ocasião da abertura dos envelopes e habilitação dos licitantes, a empresa recorrente foi inabilitada, por suposta ofensa aos itens supramencionados.

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação apresentou a seguinte fundamentação para inabilitar a empresa recorrente:

A empresa apresentou 3 laudos técnicos emitidos pelo Engenheiro Wandelto Silva Damasceno que não atente as exigências quanto a emissão do atestado técnico que deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ocorre que, ao contrário do que entendeu a douta Comissão, os laudos técnicos atenderam sim ao requerido em Edital.

Apresenta vasta regulamentação do Sistema CONFEA, dentre as quais:

**1.1.1. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. (g.n.)**

(...)

**- O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. (g.n)**

✓

✗

6.





693

Assim, conforme dispõe a Resolução nº 1025 de 30 de outubro de 2009, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, quando a pessoa jurídica contratante não tiver em seu quadro pessoal Engenheiro Civil, ela poderá atestar as informações através de laudo técnico emitido por profissional competente.

*In casu*, a licitante apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela pessoa jurídica contratante do serviço que, por não ter profissional em seu quadro, contratou profissional para atestar a conclusão dos serviços.

Não obstante os laudos terem sido assinados por pessoa física, os documentos atestam a prestação de serviço para pessoa jurídica e não pessoa física, conforme a douda comissão entendeu.

Destarte, percebe-se, *data venia*, que houve uma interpretação equivocada por parte do setor de licitação ao inabilitar a requerente, tendo em vista que os laudos técnicos fazem parte dos atestados de capacidade técnica, que foi emitido pelas pessoas jurídicas contratantes.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., conhecer e dar provimento ao presente recurso, para reformar a r. decisão recorrida, declarando a empresa recorrente habilitada no certamente, garantindo a sua permanência nas fases ulteriores do certamente.

### DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93 e do Edital TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020/SEINFRA/CELOS

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

#### A Constituição Federal:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

#### A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as



hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

## O edital de TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020/SEINFRA/CELOS

### 1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para execução das obras e SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NA ESTRADA DE ACESSO A LOCALIDADE DE MATA FRESCA, conforme projetos e especificações.

#### 4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

#### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na





695  
✓

condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- execução de pavimentação em paralelepípedo, com no mínimo 9.500,00 m2 (nove mil e quinhentos metros quadrados).

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante , através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- execução de pavimentação em paralelepípedo.

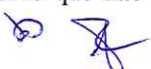
Segundo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993 descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica. O Tribunal de Contas da União, que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.


A Certidão de Registro no CREA é documento indispensável para a regularidade técnica da empresa, nos termos do Edital. Por outro lado, a Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro estabelece:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, **bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. ....**

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. (grifo nosso)

A Certidão de Pessoa Jurídica está disciplinada na no art. 2º § 1º, “c”, Resolução nº 266/79 do CONFEA:

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) **a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;** b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (grifo nosso). 

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam 



inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

696

**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Assim compete às empresas licitantes apresentar os documentos exigidos devidamente atualizados e registrados para comprovar as condições que lhe são exigidas. Alertada, pelo presente RECURSO, esta Comissão, revisando a ATA DELIBERATIVA DE HABILITAÇÃO e documentos apresentados pela recorrida constatou que realmente a empresa recorrente apresentou documentação adequada ao cumprimento das exigências da comprovação de qualificação técnica operacional através dos laudos emitidos e registrados devidamente com a empresa contratada, encarregada de execução dos serviços.

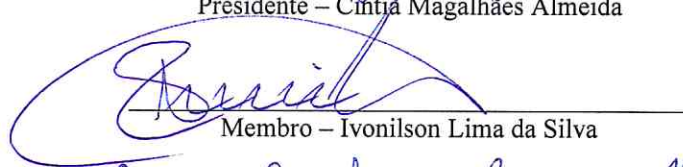
### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não resta dúvida quanto à necessidade de reformar decisão proferida na ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, **CONHECENDO e PROVENDO** o presente recurso e suas razões – **tornando a recorrente HABILITADA**, pois as razões estão arrimadas nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO AO EDITAL – restando comprovado que a empresa SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA., cumpriu as exigências de habilitação, especialmente as de qualificação técnica, seja operacional e profissional.

Aracati/CE, 06 de março de 2020



Presidente – Cintia Magalhães Almeida



Membro – Ivonilson Lima da Silva



Membro – Ciara Cristina Lima Maia